



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Samy Wurman  
Segunda Câmara  
Sessão: 25/8/2015

68 TC-001904/026/13 CONTAS ANUAIS

**Prefeitura Municipal:** Ubirajara.

**Exercício:** 2013.

**Prefeito(s):** José Olderige Jacinto de Siqueira.

**Advogado(s):** Luiz Carlos Mazeto Junior.

**Acompanha(m):** TC-001904/126/13.

**Procurador(es) de Contas:** José Mendes Neto.

**Fiscalizada por:** UR-2 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-2 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	24,28%	(25%)
FUNDEB (aplicado no exercício)	81,51%	(95%~100%)
Magistério	65,95%	(60%)
Pessoal	58,01%	(54%)
Saúde	26,36%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,34%	(7%)
Execução orçamentária- déficit	2,87 (R\$ 371.727,58)	
Execução financeira – superávit	R\$ 1.441.394,91	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios	Regular	
Encargos sociais	irregular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Ubirajara**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Bauru - UR-2.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização, de fls. 11/73, são as seguintes:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal**  
- informações não disponibilizadas.

**Resultado da Execução Orçamentária**

- superestimativa de receitas;
- inclusão no resultado orçamentário do valor da folha de pagamento de dezembro/2013 que havia sido empenhada em janeiro/2014, procurando, com isso, um fictício superávit orçamentário;
- abertura de créditos adicionais em percentual superior aos 10% autorizados na LOA.

**Dívida de Curto e de Longo Prazo**

- elevação.

**Fiscalização das Receitas**

- a incorreta contabilização da receita do Fundo de Participação dos Municípios provocou redução na base de cálculo para a aplicação constitucional do ensino e da saúde.

**Dívida Ativa**

- aumento de 18,71%;
- cobrança ineficaz.

**Despesa De Pessoal**

- a partir de ajustes da fiscalização, houve a superação do limite máximo de 54% em todos os quadrimestres de 2013, fechando o exercício com **58,01%** de gastos com pessoal.

**Ensino**

- não atendimento ao que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal;
- inobservância ao artigo 21 da Lei Federal 11.494/07;
- não movimentação do valor residual do FUNDEB em conta bancária específica, ocasionando diferença de R\$ 11.989,86;
- inclusão de despesas com pessoal e encargos sociais de 2013 empenhadas e pagas em 2014;
- irregular composição do Conselho do FUNDEB e falta de supervisão do censo escolar;

**Saúde**

- o Fundo Municipal de Saúde não movimenta em contas bancárias próprias todos os recursos da área.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

#### **Encargos**

INSS: o Município não fez o recolhimento das competências de setembro, outubro, novembro e do 13º salário, solicitando o parcelamento junto ao Ministério da Fazenda.

#### **Subsídio dos Agentes Políticos**

- os vencimentos dos Secretários Municipais não foram fixados por lei de iniciativa da Câmara;
- pagamento de valores distintos para os Secretários nomeados dentre os servidores efetivos, com variações de até 94,66% entre subsídios/gratificações, com determinação de valor por Portaria.

#### **Tesouraria**

- balanço patrimonial desatualizado em relação às carteiras de ações;
- *imprecisão nas conciliações bancárias informadas ao sistema AUDESP.*

#### **Almoxarifado**

- falha nos controles;
- armazenamento inadequado de medicamentos, onde alguns se encontram vencidos.

#### **Bens Patrimoniais**

- falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- falhas nos controles do setor.

#### **Transferências à Câmara dos Vereadores**

- registros incorretos dos repasses e das devoluções de duodécimos.

#### **Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades**

- classificação incorreta da despesa (alguns empenhos de despesa com pessoal classificados como "dispensa de licitação")
- dispensas de licitação representaram 50,93% da despesa realizada no exercício;
- falta de pesquisa de preços, especialmente nas compras diretas e de publicação da homologação de licitações realizadas;
- exigência de certidão negativa;
- convites enviados sempre para as mesmas firmas/supermercados;
- ausência de justificativa para a aquisição de bens;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- previsão, em Edital, de rescisão por parte da contratada, a qualquer momento, desde que avise com antecedência de 60 (sessenta) dias, hipótese não prevista nos artigos 77, 78 e 79 da Lei de Licitações (pregão 02/13);
- aviso de licitação constando data errada da abertura da licitação (pregão 02/13);
- ausência de exigência, em convites, de regularidade das firmas junto à seguridade social;
- venda de veículos em leilão com avaliação inferior ao valor da tabela FIPE sem justificativas para o preço.

#### **Contratos**

- não houve renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS.

#### **Execução Contratual**

Contrato 25/13 (pregão 04/13 - R\$ 117.887,15 - compra de materiais de construção para uso de diversos setores da administração)

- inobservância do artigo 65, § 1º da Lei de Licitações, com representação da contratada junto ao Tribunal (TC-002490/989/14-2).

Contrato 47/13 - R\$ 84.000,00 - reforma do Centro de Saúde

- obra paralisada por falta de pagamentos;
- ausência de comprovação de liquidação do objeto contratado.

#### **Gerenciamento da Folha de Pagamento**

- celebração de contrato sem realizar processo licitatório ou receber contrapartida da instituição bancária; pagamento de diversas tarifas pela prestação de serviços.

#### **Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos**

- antes de aterrar o lixo não realiza o tratamento dos resíduos.

#### **Análise do Cumprimento das Exigências Legais**

- informações incorretas prestadas ao Sistema AUDESP.

#### **Pessoal**

- criação de cargos e admissão de servidores mesmo com o limite da despesa com pessoal extrapolado;
- cargo em comissão sem características de direção, chefia e assessoramento;
- concessão de complementação de aposentadoria sem



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

contrapartida dos servidores e sem exigência de tempo mínimo de serviço público junto à Prefeitura Municipal de Ubirajara;

- irregular pagamento de adicional de grau universitário.

**Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal**

- não atendimento às recomendações e Instruções.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa (fls. 84/92) e documentos (fls. 93/174).

Nelas, contesta algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informa que medidas corretivas já foram adotadas para outras, e procura justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

Sobre as principais questões postas no relatório de fiscalização, alega o seguinte:

- a administração sempre procurou o equilíbrio entre receita e despesa, todavia é notório que ela tem o dever de prestar serviços públicos essenciais à população para melhor qualidade de vida, garantindo os direitos básicos e fundamentais. No caso de Ubirajara, o município sofre com invasão da população flutuante em decorrência da safra de laranja e dos sem terra. Ao assumir a gestão municipal, se deparou com muitas demandas de serviços e necessidades básicas não atendidas, o que causou tal desequilíbrio;

- a dívida de curto prazo teve seu aumento devido à auditoria feita pela receita federal em que constataram, em anos anteriores, glosas e compensações indevidas, que foi regularizado neste período e vem sendo descontado diretamente pelo FPM;

- a dívida ativa aumentou de 18,71% devido ao cenário nacional e também ao parcelamento de encargos sociais de anos anteriores;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- os pagamentos de aposentados estão sob apreciação da Procuradoria Geral do Estado para análise de constitucionalidade;
- em dezembro de 2013 houve pedido de suplementação de verba para pagamento de todas as despesas da educação, que não foi aceito pelo Legislativo, ensejando o não atingimento da meta de 25% na educação;
- no novo programa do Banco do Brasil Gestão Max, os recursos do FUNDEB são obrigatoriamente movimentados dentro do sistema gestão Max, através da conta 9445-5, não podendo ser transferidos para outra conta, conforme Lei 4.320/64, Decreto 7.507/11 e Portaria 3/12, e as diferenças já foram regularizadas;
- medidas estão sendo adotados para regularizar os encargos sociais.

O setor de cálculos da Assessoria Técnica (fls. 178/184), manifestou-se especificamente em relação aos gastos com pessoal e ao ensino.

Sobre o primeiro aspecto, observou que o Poder Executivo encerrou 2013 com o índice de **58,01%**, portanto em desconformidade com o preceituado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esse índice foi obtido após o órgão instrutivo efetuar os seguintes ajustes:

Inclusões da Fiscalização	R
Folhas de pagamento, competências 12/2013 e 13/2013, NÃO EMPENHADAS em 2013 (empenhadas somente em janeiro de 2014)	8 78.733,43
Restos a Pagar Processados - ENCARGOS SOCIAIS	2 67.218,74
Total das inclusões	1 .145.952,17

Também observa que durante todo o exercício de 2013 o limite máximo de 54% foi superado, ou seja, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, os respectivos índices corresponderam a 55,93%, 56,98% e 58,01%.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Neste sentido, registra que além do Poder Executivo não adotar medidas eficazes para reconduzir a despesa com pessoal ao patamar exigido pela Lei Fiscal, também não atentou às medidas restritivas previstas na LRF, implementando ações contrárias a tais dispositivos.

Desse modo, reitera o apontamento contido na instrução da matéria, no sentido de que o percentual apurado da despesa com pessoal em 2013 ultrapassou o limite máximo de 54% estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal.

E, complementando a análise do tema, consulta os registros contidos no Sistema AUDESP relativos aos quadrimestres seguintes ao período em exame, e verifica que a despesa com pessoal do Executivo permaneceu no patamar de 58%, mais precisamente 58,259% da Receita Corrente Líquida no 2º (segundo) quadrimestre de 2014 (doc. fl. 177).

Relativamente ao ensino, endosso todos os cálculos elaborados pela equipe de fiscalização, na medida em que a defesa não trouxe elementos capazes de modifica-los.

Quanto a isso lembra que os ajustes contidos na instrução da matéria que culminaram nos índices da educação estão detalhados às fls. 30/36 e a seguir sintetizados:

a) Receita:

- Inclusão de R\$262.421,42 na base de cálculo da Receita de Impostos, referentes à transferência do Fundo de Participação dos Municípios, valor creditado em 09/12/2013 (Transferência decorrente da alteração promovida no art. 159, I, "d", da CF/88, pela EC 55/07) e contabilizado incorretamente pela Origem no código de receita 1721.99.02.00 (O código correto é 1.721.01.06).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

b) Despesas:

INCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO	RRecursos Próprios	FFUNDEB 60%	FFUNDEB 40%
Despesas com pessoal e encargos sociais de 2013, empenhados em janeiro/2014	69.554,83	-	-
EXCLUSÕES DA FISCALIZAÇÃO			
Aquisição de veículos para Saúde	(24.320,00)	-	-
Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (gêneros de alimentação, material para festividades e homenagens e serviços de energia elétrica para piscina pública) - relação fl. 33	(9.567,90)	-	(951,08)
Restos a Pagar não quitados até 31/01/2014, ainda não pagos até a data da fiscalização e, consequentemente CANCELADOS, conforme relatado à fl. 31	(24.086,14)	(49.008,43)	(9.843,27)
Mecânico no Setor do Ensino	(12.292,29)	-	-
Subtotal Exclussões	(70.266,33)	(49.008,43)	(10.794,35)
Total (Inclusões - Exclussões)	(711,50)	(49.008,43)	(10.794,35)

Destaca que o órgão de instrução constatou que não foi utilizada a parcela diferida do FUNDEB/2013 no primeiro trimestre de 2014, aqui no valor de R\$282.879,52 (Saldo não empenhado: R\$224.027,82 + Restos a Pagar CANCELADOS: R\$58.851,70).

Por derradeiro, também foi apurada uma diferença de R\$11.989,86 a menor do que o esperado na conta do FUNDEB, conforme detalhado à fl. 52 do relatório da fiscalização.

Diante de todo o apontado, reitera integralmente os resultados apresentados pela unidade fiscalizadora concernentes ao ensino, na seguinte conformidade:

**- Artigo 212 da Constituição Federal:** o Município não cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a 24,28% das receitas resultantes de impostos;





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- **FUNDEB / Magistério (60%)**: houve o atendimento ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, eis que o Município investiu **65,95%** dos Recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério;

- **FUNDEB / Total Aplicado**: a municipalidade efetivamente aplicou em 2013 (até 31/12/2013) apenas **81,51%** dos recursos recebidos do FUNDEB em despesas típicas do ensino.

Demais disso, não comprovou a utilização no primeiro trimestre de 2014, do saldo residual do FUNDEB/2013 (parcela diferida no valor de R\$282.879,52, composta pelo saldo não empenhado: R\$224.027,82 + Restos a Pagar CANCELADOS em 2014: R\$58.851,70).

Desse modo, em síntese, a **deficiência** apurada na aplicação dos recursos do FUNDEB somou **R\$283.830,60 = 18,49%** (Recursos Não Aplicados = R\$282.879,52 + Despesas Impróprias: R\$951,08).

Todavia, **não restou cabalmente esclarecida** a diferença financeira verificada pela fiscalização na movimentação dos recursos do FUNDEB, a saber.

A **Assessoria Técnica de Economia (fls. 185/186)** procedeu à análise das contas considerando os aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial do Município e propôs a **emissão de parecer desfavorável à aprovação das presentes contas** em virtude do déficit orçamentário registrado no período; da abertura de créditos adicionais superiores aos 10% previstos no LOA; do aumento da dívida de curto prazo e criação da dívida de longo prazo, antes inexistente; da incorreta contabilização da receita de FPM; do parcelamento em 2013 de encargos sociais de setembro e outubro, bem como do parcelamento em 2014 de INSS de competência de novembro e 13º salário de 2013.

A **Chefia de ATJ (fls. 187/193)**, não obstante tenha destacado pontos positivos em seu parecer, também opinou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas. Para isso, agrega às questões de ordem orçamentária



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

e financeira o excesso de gastos com pessoal, em detrimento ao que estabelece o artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal; a infringência ao artigo 212 da Constituição Federal, posto que a administração aplicou no ensino percentual inferior aos 25% estabelecidos na Lei Maior; a inobservância ao artigo 21 da Lei Federal 11.494/97, posto que apenas 81,51% dos recursos advindos do FUNDEB foram utilizados adequadamente; e a falta de recolhimento dos encargos sociais devidos no período.

Também para o **Ministério Público de Contas** os demonstrativos de Ubirajara devem ser rejeitados.

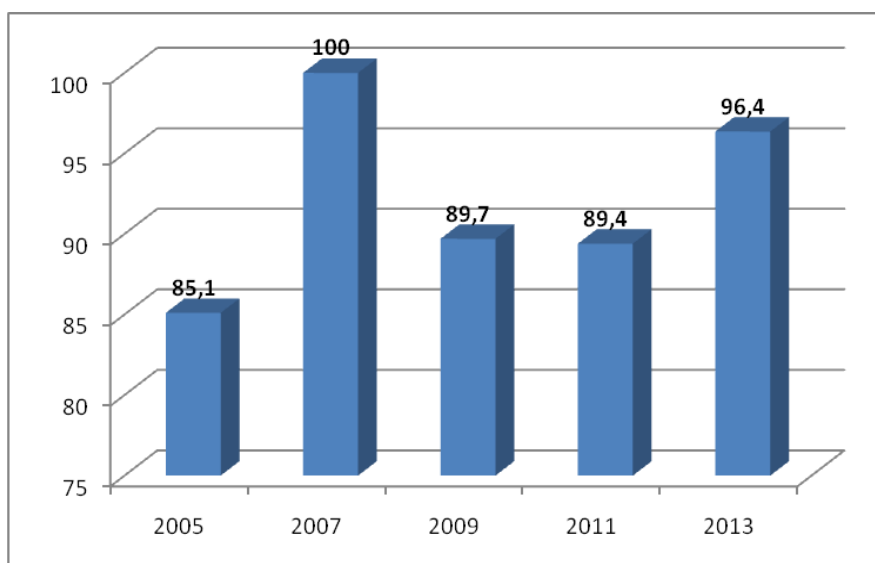
Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, levantados por minha assessoria, a situação operacional da educação no Município é retratada pelas Figuras 01 e 02, bem como a Tabela 01.

**Tabela 01 - Qualidade do Ensino**

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
UBIRAJARA	Nota Obtida					Metas			
	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,7	5,0	5,6	5,4	5,7	4,8	5,1	5,5	5,7
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado

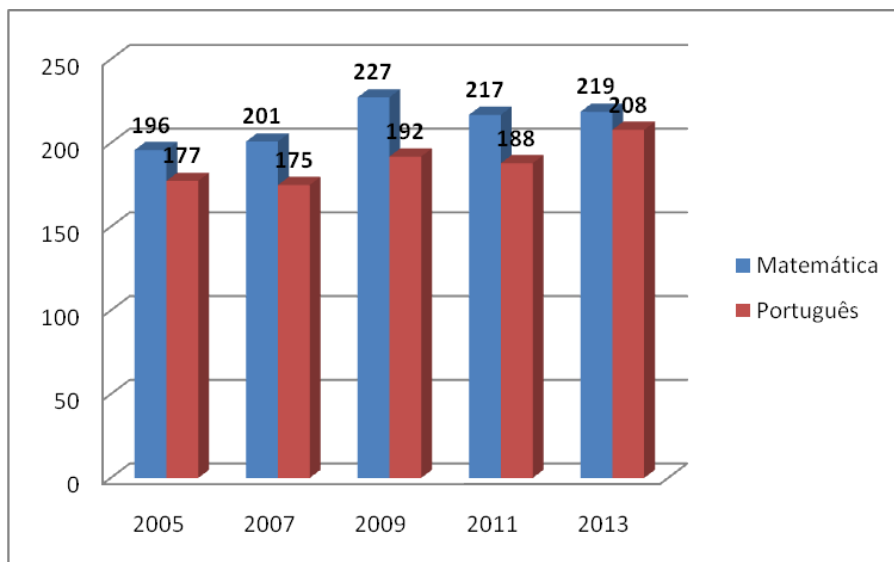
**Figura 01 - Frequência Escolar**





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

**Figura 02 - Evolução do Desempenho**



Subsidiou o exame dos autos o TC001904/026/13 - Acompanhamento da Gestão Fiscal; e

Contas anteriores:

2012 TC 001836/026/12      desfavorável<sup>1</sup>  
2011 TC 001247/026/11      favorável  
2010 TC 002775/026/10      favorável

É o relatório.

rcbnm

<sup>1</sup> Compensação previdenciária; FUNDEB; gastos com pessoal; aumento da taxa da despesa de pessoal nos últimos 180 dias do mandato.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001904/026/13

Na companhia da Assessoria Técnica de ATJ, de sua Chefia e do Ministério Público de Contas, os demonstrativos de Ubirajara não merecem aprovação.

Quanto a isso destaco a questão de ordem educacional, uma vez que após realizar os ajustes necessários às despesas com a educação, o setor de cálculos da Assessoria Técnica convalidou os demonstrativos realizados pela equipe técnica deste Tribunal que atestou o não atendimento ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, já que os gastos com o setor corresponderam a apenas **24,28%** das receitas provenientes de impostos e transferências, ficando, portanto, aquém do mínimo exigido na Carta Magna.

O município também não observou as disposições contidas na Lei Federal 11.494/07, uma vez que despendeu somente **81,51%** dos recursos advindos do FUNDEB em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, quando o percentual mínimo a ser destinado, consoante estabelece aludida norma legal, era de, no mínimo, 95% de mencionados recursos.

A parcela diferida do FUNDEB também não foi utilizada como determina a legislação, além de haver diferenças na conta vinculada que não foram devidamente explicadas pela origem em suas alegações defensórias.

Sobre as exclusões promovidas, que acarretaram nos índices finais de aplicação mencionados acima, registro serem procedente todas as exclusões promovidas pela equipe de fiscalização.

Em relação aos empenhos inscritos em restos a pagar, lembro, por oportuno, que este e. Tribunal tem considerado que somente as despesas empenhadas e processadas até 31/12 e posteriormente pagas até 31 de janeiro do exercício seguinte podem ser consideradas, pois dessa forma, estarão beneficiando esse setor dentro do exercício em que ocorreu a prestação do serviço ou a entrega do material.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O entendimento que prevalece é o que o artigo 212 da Constituição (que exige efetivo investimento mínimo no ensino) e o artigo 69 da Lei de Diretrizes e Bases (que define providências para pagamento das despesas) estipulam critério específico para apuração do efetivo investimento mínimo no ensino, necessário a assegurar a prioridade definida pela Carta Política (artigos 205/214) à educação. Trata-se de critério próprio para aferição do investimento mínimo, para o qual em nada interfere o regime contábil das despesas, de que trata a Lei n. 4.320/64 e outras regras contábeis.

A essas questões se associa o excessivo gasto com pessoal.

Nesse caso, o setor de cálculos da Assessoria Técnica também convalidou os demonstrativos da fiscalização, na medida em que a administração nada alegou a respeito do assunto.

A instrução processual revela que ao final do exercício as despesas com o pessoal ativo e inativo corresponderam a **58,01%** da receita corrente líquida do município, índice esse que é superior ao limite (54%) fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse caso, não cabe, neste momento, a prerrogativa contida no artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, que prescreve que, *"se a despesa total com pessoal (...) ultrapassar os limites definidos (...), o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro (...)"*.

Isto porque, conforme informações contidas nos autos TC 1904/126/13 (Acompanhamento da Gestão Fiscal - fls. 8), referidas despesas, já no 1º quadrimestre (abril/2013), estavam acima do limite previsto no artigo 20 da aludida lei federal (55,93%), sendo inclusive o Chefe do Executivo expressamente alertado por este Tribunal.

A recondução, portanto, teria que ser efetivada ainda em 2013. No entanto isso não ocorreu. No 2º quadrimestre esse índice ainda se encontrava acima do estabelecido na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

mencionada norma legal (56,58% - agosto/2013) e no final do exercício se elevou ainda mais, chegando a 58,81% da Receita Corrente Líquida, consoante cálculos realizados.

A irregularidade se torna ainda mais grave quando se observa - como bem observou o setor abalizado da Casa - que o responsável em vez de adotar as providências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal para que o limite legal fosse reinstaurado, andou exatamente na contramão. O administrador admitiu pessoal efetivo, por tempo determinado e em comissão; alterou a estrutura administrativa do Poder Executivo criando cargos em comissão de secretário municipal, de diretores e gerentes; criou subsídio de diretor, próximo ao valor de secretário; contratou horas extras, gastando R\$293.097,64 em 2013, o que representa 2,2344% da Receita Corrente Líquida do último quadrimestre do exercício; continuou concedendo e pagando irregulares complementações de aposentadoria e adicionais de grau universitário; pagou 13º salário a todos os Secretários, quando seu dever era restringir os gastos com o setor.

Em resumo: o Chefe do Executivo não adotou a conduta necessária ao cumprimento da lei, com vistas a enquadrar os gastos com pessoal aos limites fixados, falha essa que é suficiente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a inquirir as contas municipais.

Agrega a tudo isso a falta de recolhimento dos encargos sociais no período; as incorreções registradas nas peças contábeis; e os desacertos nos procedimentos licitatórios.

Por outro lado, as questões relacionadas ao subsídio dos Secretários municipais; ao pagamento de adicional de grau universitário e aos contratos 25/13 e 37/13 (execução contratual) deverão ser analisadas em autos específicos.

Por fim, as demais impropriedades apontadas pela fiscalização podem ser relevadas, pois se tratam de desacertos meramente formais, que nos termos da iterativa jurisprudente da Casa, merecem apenas recomendações.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Posto isso, e por não haver motivos para dissentir dos que se manifestaram nos autos, voto pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura **Municipal de Ubirajara**, relativas ao exercício de **2013**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Registre-se, outrossim, que:

- às despesas com profissionais do magistério da educação básica foi destinado o percentual de 65,95% das receitas oriundas do FUNDEB;
- os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.
- às ações e serviços de saúde destinou o correspondente a 26,36% da arrecadação de impostos, atendendo ao contido no artigo 77, inciso III, das disposições constitucionais transitórias;
- o município não possui dívidas judiciais.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que:

- aperfeiçoe os planos orçamentários, nos termos do que prescreve o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas;
- limite a autorização de abertura de créditos suplementares prevista na LOA a percentual compatível com a inflação prevista para o período de acordo a jurisprudência deste Tribunal;
- aprimore a harmonia entre as fases de planejamento e execução do orçamento, evitando a ocorrência de elevados percentuais de alterações orçamentárias;
- intensifique esforços visando melhorar todos os índices registrados nas tabelas indicadas no laudo de fiscalização, uma vez que a Prefeitura ainda não atingiu a meta considerada satisfatória pelo IDEB.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- aprimore o sistema de dívida ativa, regularizando os desacertos registrados no setor e adotando mecanismos eficazes de cobrança;
- efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis;
- regularize as movimentações bancárias do setor de saúde;
- regularize o Almojarifado e a Tesouraria;
- indique as reais atribuições dos servidores contratados para cargos de provimento em comissão, observando se as funções desempenhadas tem enquadramento no preceito constitucional, excluindo aqueles que não se enquadrem nas restritas hipóteses admitidas pelo artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;
- promova imediatos ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado por meio do sistema AUDESP;
- atenda as recomendações exaradas em exercícios anteriores.
- evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Ainda à margem do parecer determino que a fiscalização formalize:

- a) autos apartados para analisar o subsídio dos secretários municipais e o pagamento de adicional de grau universitário (Item D.3.3); e
- b) autos específicos para analisar as questões postas no relatório de fiscalização para o item "Execução Contratual".

É como voto.